



FACULDADE DOCTUM DE CARATINGA

JOÃO PAULO RODRIGUES BRAMUSSE

**Ação civil pública e ação de improbidade administrativa, suas manifestações
no sistema de jurisdição brasileiro na tutela de interesses coletivos: estudo de
Caso “Cine Brasil”.**

BACHARELADO
EM
DIREITO
CARATINGA – MG



FACULDADE DOCTUM DE CARATINGA

JOÃO PAULO RODRIGUES BRAMUSSE

Ação civil pública e ação de improbidade administrativa, suas manifestações no sistema de jurisdição brasileiro na tutela de interesses coletivos: estudo de Caso “Cine Brasil”.

Projeto de Conclusão de curso apresentado à banca examinadora do Curso de Direito da Faculdade Doctum de Caratinga, requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Salatiel Ferreira Lúcio.

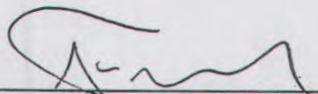
BACHARELADO
EM
DIREITO
CARATINGA – MG

TERMO DE APROVAÇÃO

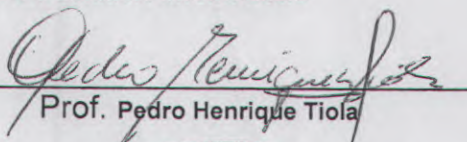
Trabalho de Conclusão de Curso intitulado Ação civil pública e ação de improbidade administrativa, suas manifestações no sistema de jurisdição brasileira na tutela de interesses coletivos: estudo de caso "Cine Brasil", elaborado pelo João Paulo Rodrigues Bramusse foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito da FACULDADES DOCTUM DE CARATINGA, como requisito parcial da obtenção do título de

BACHAREL EM DIREITO.

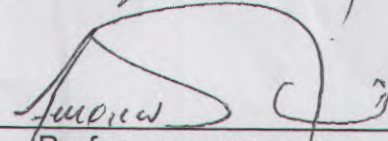
Caratinga de _____ 20__



Prof. Salatiel Ferreira Lucio



Prof. Pedro Henrique Tiola



Prof. Américo Galvão Neto

Sumário

Resumo:.....	4
INTRODUÇÃO	6
1- Direito a Propriedade e o Tombamento.	8
1.1– Direito a Propriedade:	8
1.2-Tombamento:.....	12
2 – Tombamento e o Ordenamento Jurídico e Lei Municipal do Patrimônio histórico e suas diretrizes ao Tombamento.	16
2.1- Tombamento e o Ordenamento Jurídico:	16
2.2- Lei Municipal de Caratinga e suas diretrizes ao instituto de Tombamento e seu aparelhamento ao Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937.....	19
3. Processo de Tombamento do imóvel denominado “Cine Brasil”, ação civil pública e Improbidade Administrativa.....	25
3.1- Processo de Tombamento do imóvel denominado “Cine Brasil”.	25
3.2- Improbidade Administrativa.....	30
Considerações finais:	34
Referências bibliográficas:.....	36

Resumo:

Pesquisa desenvolvida no âmbito do Direito Constitucional, do Direito Administrativo e do Direito Civil. Pretende-se, dentre outros aspectos, traçar um olhar reflexivo sobre o conflito entre o direito de propriedade e a limitação acarretada pelo instituto do tombamento, o empoderamento que se desdobra através de uma ação civil pública e no que se confere a improbidade administrativa no caso denotado como “Cine Brasil”. O objetivo central do trabalho monográfico se fundamenta que o tombamento seja ato administrativo e vinculado ao executivo, não cabendo ao judiciário ou o legislativo, se definindo como instrumento de função social com o objetivo de garantir a proteção, a preservação do patrimônio histórico, artístico, cultural, turístico, arqueológico, científico e paisagístico, em prol do coletivo e memória de uma sociedade, desde que respeitado as garantias do processo legal. Também se pretende o estudo da Ação Civil Pública como sendo ato processual, previsto na constituição brasileira no intuito de proteger os interesses da coletividade quando desrespeitada a lei.

Palavras-chave: Ação civil pública. Tombamento. Direito de propriedade. Improbidade administrativa. Coletividade. Conselhos.

INTRODUÇÃO

O intuito da pesquisa visa discorrer sobre o direito de propriedade, garantia fundamental amparada pela Constituição Federal, mediante ato processual de tombamento vinculado ao executivo.

Apesar de valer-se da função econômica como parte de medida do desenvolvimento de uma comunidade, por outro lado, se contrapõem a desigualdade gerada pela mesma, desta forma, emerge o Estado como fruto de equilíbrio exercendo sua função preventiva no exercício que se vale o tombamento.

Apesar da garantia expressa no ART 5º da Constituição Federal, acerca do direito a propriedade, o tema proposto tem grande relevância e deve ser analisado de forma minuciosa e sem pretensão de confrontar o sistema econômico, atendo-se apenas na garantia do coletivo constituída no escopo da lei para que não ocorra desproposital abuso econômico sobre o direito da preservação da história da coletividade.

Desse modo, o tema central do caso denominado “Cine Brasil” incita as seguintes reflexões: O direito a propriedade afronta o instituto do Tombamento neste caso? A Ação Civil Pública se fez necessária? Caberia a improbidade administrativa no caso em tela? A hipótese desta monografia responde afirmativamente ao problema proposto conforme se verificará nos capítulos do texto.

A base de nosso problema se encontra no direito fundamental e na intervenção do Estado, a pesquisa inicialmente demonstrará o conceito de propriedade, sua função social.

Em seguida discorreremos sobre o Tombamento, pautados na finalidade essencial que é a proteção do patrimônio histórico, cultural, como forma de proteger o interesse da coletividade.

O segundo capítulo está destinado ao ordenamento jurídico do instituto do Tombamento no direito Administrativo, a regulamentação do Tombamento na lei municipal do patrimônio cultural de Caratinga

Por fim e último capítulo, trará em destaque o início do tombamento do caso em tela e sua complexidade quando há uma intervenção do estado sobre a

propriedade privada, a instauração da Ação Civil Pública, seus desdobramentos no decorrer dos anos até o acórdão final, e jurisprudência favorável ao tombamento como instrumento de concretização da função de proteção do coletivo e improbidade administrativa.

Cumprido informar que a metodologia utilizada para elaboração deste trabalho monográfico se dá através da pesquisa bibliográfica e documental.

1- DIREITO A PROPRIEDADE E O TOMBAMENTO.

Nesse capítulo será demonstrado o Direito a Propriedade e sua função social. Em seguida, estão dispostos os aspectos referentes ao instituto do tombamento.

1.1– Direito a Propriedade:

Esse trabalho discorre sobre o direito a propriedade de bem imóvel, não tendo a pretensão de elencar outros tipos de propriedade, por não ser motivo de apreciação do conflito gerado no caso em tela. Embora, se coloca amostra subsídios comuns acerca do direito a propriedade, que por objetividade relataremos apenas propriedades de bem imóvel.

Sob o ponto de vista jurídico, propriedade é o direito de usar, gozar e possuir bens e dispor deles da maneira como quiser. Neste conceito deriva-se a origem da noção de posse.

Uma das correntes doutrinária mais consistente a respeito da legitimidade da propriedade “é a teoria da natureza humana, segundo a qual a propriedade é inerente à natureza humana, sendo condição de sua existência e pressuposto de sua liberdade.” Baseada nessa teoria, Maria Helena corrobora que o fatogerador pertinente ao individuo de apropriar-se de bens, seja para saciar sua fome, seja para satisfazer suas necessidades de ordem física e moral, é o instinto de conservação. A propriedade surge, então, para atender as necessidades do homem e de sua família, portanto, justifica-se plenamente sua existência jurídica¹.

Após a abordagem conceitual da propriedade, faz se necessario abordar os aspectos que circundam o direito de propriedade.

No título III do Código Civil, o artigo 1.228 dispõe os institutos inerentes ao direito de propriedade, in verbis: “Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.”

¹ DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2001. P. 103

A partir deste pressuposto, quanto ao direito de uso - Jus Utendi – resume-se no direito de utilizar a coisa, ou seja, a possibilidade do proprietário realizar conforme sua vontade sempre nos braços da lei, em consonância com suas finalidades econômicas e sociais, por fim, na sua função social. O uso direto é aquele exercido pelo proprietário. Uso indireto, o proprietário deixa em poder de alguém sobre seu comando (servidor da posse)².

Venosa expõe que “O proprietário usa seu imóvel quando nele habita ou permite que terceiro o faça. Usa de seu terreno o proprietário que o mantém cercado sem qualquer utilização” (VENOSA, 2005, p. 185-186).

Relembrando que não se extingue o direito a propriedade não se finda pelo não exercício de sua finalidade.

Relativo ao direito de gozar do bem, o art. 1.232 do Código Civil, preza que tanto os frutos, como os produtos, industriais ou naturais da coisa pertencem ao proprietário. Assim, dispõe Rosenvald:

“**Direito de gozar** – jus fruendi. Consiste na exploração econômica da coisa, mediante a extração de frutos e produtos. O gozo será direto quando o proprietário colher frutos **naturais** (percebidos diretamente da natureza) ou **industriais** (resultantes da transformação do homem sobre a natureza); será indireto no instante em que venha a perceber os frutos **civis** (rendas oriundas da utilização da coisa por outrem)” (ROSEVALD, 2004, p.20).

O direito de gozar limita-se ao direito que possui o proprietário em receber os frutos da propriedade, sejam naturais, industriais ou artificiais e cíveis (quando resultar do lucro da coisa, aferindo lucro como alugueis, etc).

Reza Rosenvald quanto ao “**Direito de dispor** – jus abutendi. Termo em latim não possui atualmente a conotação do direito de abusar. Entende-se como dispor a faculdade que tem o proprietário de alterar a própria substância da coisa, sendo ela material ou jurídica” (ROSEVALD, 2004, p.21)³. O Direito material imputa como artifício da destruição do bem ou negligência, ou conclui-se, que o dono pratica atos que implicam na perda da propriedade, enquanto, o que é relativo jurídico acarretará na perda total ou parcial. Em sua totalidade, quando o dono implicar em uma alienação, sendo ela onerosa ou gratuita. . A disposição parcial consiste na instituição

² ROSEVALD, Nelson. Direitos Reais. Rio de Janeiro: Impetus, 2004. P. 20

³ ROSEVALD, Nelson. Direitos Reais. Rio de Janeiro: Impetus, 2004. P. 21

de ônus reais sobre o bem, isto é, instituir um gravame sobre este, isto é, instituir um gravame sobre este.

No que condiz o direito de reivindicar a coisa, emerge do direito de posse do dono da propriedade em exigir daquele que a possua ou detenha, de praticar o uso do direito de sequela, que é o direito de perseguir a coisa de quem quer que a possua injustamente, como tutela jurídica específica a Ação reivindicatória. Elenca Rosenvald:

“Direito de reivindicar – podemos observar que as faculdades de usar, gozar e dispor compreende os elementos internos e econômicos do direito de propriedade, pois, por intermédio do seu exercício, é que o proprietário obterá as vantagens pecuniárias decorrentes de sua titularidade, também é denominado elemento externo ou jurídico da propriedade, por representar a faculdade de excluir terceiros de indevida ingerência sobre a coisa, permitindo que o proprietário mantenha a sua dominação sobre o bem, realizando verdadeiramente a almejada atuação socioeconômica (ROSENVALD, 2004, p. 21⁴).”

Conforme o exposto, o direito do proprietário de reivindicar a propriedade quando se sente prejudicado, é realizado pelo instituto da Ação Reivindicatória, em relação de quem tenha o lesado. A Ação reivindicatória deverá ser requerida pelo proprietário não-possuidor, pois, é necessário que o autor tenha em posse o título que corrobore sua propriedade sobre o bem.

Para Nelson Rosenvald, “o registro nada mais é que uma tradição solene que demanda a formalidade do processamento perante o ofício imobiliário, sendo insuficiente a subscrição do título ou mera entrega da coisa ao adquirente.”

Segundo Rosenvald:

“Portanto, não basta o contrato do negócio jurídico, é necessário o registro do bem para que possa produzir os efeitos jurídicos transmitindo a propriedade do alienante ao adquirente. Nasce assim para este último todas as garantias inerentes ao direito de propriedade como a oponibilidade erga omnes, a sequela e o direito de preferência”.⁵

Compete notarmos que o registro destina ao legítimo proprietário o lastro jurídico relativo a seu direito, embora, não há o que relatar a presunção total da propriedade. Para que isso ocorra de fato, se faz necessário duas garantias importantes no que se destaca a vinculação do modo ao título e a relatividade da

⁴ ROSENVALD, Nelson. Direitos Reais. Rio de Janeiro: Impetus, 2004. P. 21

⁵ ROSENVALD, Nelson. Direitos Reais. Rio de Janeiro: Impetus, 2004. P. 46

presunção de propriedade. A primeira dar a reconhecer que o registro está condicionado ao conteúdo do título inexistente de vícios de qualquer natureza altere o registro. A segunda característica anula a qualidade absoluta da presunção de propriedade do registro, pois, ressalva a não existência real devendo o lesado invalidá-lo.

Além disso, o registro contém atributos próprios que será demonstrado resumidamente, são eles:

- 1- Constitutividade, ou seja, o registro constitui um direito sendo este a transmissão da propriedade produzindo efeitos ex nunc.⁶
- 2- prioridade ou preferência, isto é, a proteção dada àquele que registra o título constitutivo primeiro.⁷
- 3- probante, nada mais é que a presunção, ainda que relativa, de propriedade produzindo todos os efeitos jurídicos enquanto não provado o contrário.⁸
- 4- continuidade determina que conter-se-á no registro um perfeito encadeamento de todos os atos praticados sobre o bem, logo, em caso de alienação para que o adquirente possa efetuar o registro, é necessário verificar se o alienante já tenha figurado neste como proprietário⁹.
- 5- O registro é também público, tendo como escopo tornar conhecida a toda a sociedade a certidão alusiva do registro. O título deve ser público e não sigiloso.¹⁰
- 6- A legalidade confere ao registro a sua regularidade formal. Portanto, as informações contidas no título devem ser compatibilizadas com o registro. Havendo qualquer ilegalidade no título, cabe ao particular suscitá-la ao magistrado para que este possa se manifestar determinando se existe mesmo irregularidade no título a ser sanada ou obrigando oficial do registro a registrá-lo.¹¹

⁶ ROSENVALD, Nelson. Direitos Reais. Rio de Janeiro: Impetus, 2004. P. 47

⁷ ROSENVALD, Nelson. Direitos Reais. Rio de Janeiro: Impetus, 2004. P. 48

⁸ ROSENVALD, Nelson. Direitos Reais. Rio de Janeiro: Impetus, 2004. P. 49

⁹ ROSENVALD, Nelson. Direitos Reais. Rio de Janeiro: Impetus, 2004. P. 50

¹⁰ ROSENVALD, Nelson. Direitos Reais. Rio de Janeiro: Impetus, 2004. P. 53

¹¹ ROSENVALD, Nelson. Direitos Reais. Rio de Janeiro: Impetus, 2004. P. 54

7- especialidade indica a necessidade do imóvel estar precisamente descrito no registro. O registro recairá sobre um bem específico e não sobre uma universalidade de coisas.¹²

1.2-Tombamento:

Apesar do instituto de direito a propriedade com respaldo na Constituição federal em seu Art. 5, é irrefutável a necessidade de garantias a preservação do patrimônio histórico, artístico, cultural, turístico, arqueológico, científico e paisagístico da coletividade. Nesse sentido, o tombamento consiste em um ato administrativo pelo qual o Poder Público declara o valor cultural de coisas móveis e imóveis, inscrevendo-as no respectivo Livro do Tombo e sujeitando-as a um regime especial que impõe limitações ao exercício de propriedade com a finalidade de preservá-las.

Segundo o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN,” o patrimônio cultural de um povo é formado pelo conjunto dos saberes, fazeres, expressões, práticas e seus produtos, que remetem à história, à memória e à identidade desse povo”.¹³

Dentre estas intervenções, uma em especial, será analisada em todos seus aspectos tanto positivos como negativos. Trata-se do instituto do tombamento.

Para Maria Sylvia Zanella di Pietro, o tombamento pode ser conceituado como:

“O tombamento pode ser definido como procedimento administrativo pelo qual o Poder Público sujeita a restrições parciais os bens de qualquer natureza cuja conservação seja de interesse público, por sua vinculação a fatos memoráveis da história ou por seu excepcional valor arqueológico ou etnológico, bibliográfico ou artístico”.¹⁴

No entendimento de, Hely Lopes Meirelles¹⁵ elenca que:

“A abertura do processo de tombamento, por deliberação do órgão competente, assegura a preservação do bem até a decisão final, a ser proferida dentro de sessenta dias, ficando sustada desde logo qualquer modificação ou destruição (art.9º, item 3, Dec.- Lei 25/37). É o que denomina

¹² ROSENVALD, Nelson. Direitos Reais. Rio de Janeiro: Impetus, 2004. P. 56

¹³ <http://portal.iphan.gov.br> Acesso em: 2018 outubro.

¹⁴ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2014. P. 147

¹⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 41º ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2014. Pág. 687.

tombamento provisório, cujos os efeitos são equiparados aos de tombamento definitivo”.

Segundo Hely Lopes Meirelles limitação administrativa é “toda imposição geral, gratuita, unilateral e de ordem pública condicionadora do exercício de direitos ou de atividades particulares às exigências do bem-estar social”.¹⁶

Vicente de Paulo e Marcelo Alexandrino reafirmam tal acepção, “concluindo que o instituto do tombamento faz parte das intervenções restritivas em que o Poder Público busca através dele proteger o patrimônio histórico, artístico, cultural, turístico, arqueológico, científico e paisagístico. Pode ocorrer em bens móveis, no entanto, é mais comum em bens imóveis como edificações, bairros e até mesmo cidades”.¹⁷

Dessa forma, não resta suspeita que o ato de tombamento se configura como uma intervenção administrativa que impõem limites ao exercício total do direito de propriedade. É perspicaz salientar que o bem tombado é submetido a um regime jurídico que se cerca de modos, procedimento e efeitos recorrentes da intervenção administrativa.

Neste contexto, de acordo com Hely Lopes, o tombamento realiza-se através de um procedimento administrativo vinculado, que não conduz ao ato final de inscrição do bem num dos livros do Tombo. Nesse procedimento deve ser notificado o proprietário do bem a ser tombado, dando-se-lhe a oportunidade de defesa, na forma da lei. Nulo será o tombamento efetivado sem atendimento das imposições legais e regulamentares, pois que, acarretando as restrições ao exercício do direito de propriedade, há que se observar o devido processo legal para a sua formalização e essa nulidade pode ser pronunciada pelo judiciário, na ação cabível, em que serão apreciadas tanto a legalidade dos motivos quanto a regularidade do procedimento administrativo no exame.¹⁸

Seguindo a doutrina de Hely Lopes, o tombamento tanto pode acarretar uma restrição individual quanto uma limitação geral. É restrição individual quando atinge determinado bem- uma casa-, P.ex-, reduzindo os direitos do proprietário ou impondo-lhe encargos, é limitação geral quando abrange uma coletividade, obrigando-a a

¹⁶ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 41º ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2014. Pág. 539.

¹⁷ ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. Direito Administrativo Descomplicado. São Paulo: Método, 2013. P. 1017

¹⁸ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 41º ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2014. Pág. 686

respeitar padrões urbanísticos ou arquitetônicos, como ocorre com o tombamento de locais históricos ou paisagísticos.¹⁹

Interessante julgado do STJ reconhece a relatividade e a dinâmica no plano histórico e cultural, ao afirmar que a:

“obrigação de conservação e restauração imposta ao proprietário pelo decreto-lei n.25/37 parte da premissa implícita e óbvia de que o bem tombado existia em sua forma original no momento da aquisição, ainda que deteriorado ou descaracterizado em certa medida, mas sem perder a sua essência” de modo que ele “ não tem a obrigação de recriar o passado já muito inexistente, muito menos destruindo o atual cineteatro que é espaço comunitário de elevado valor cultural para a comunidade e também já faz parte da história do Brasil” (REsp 1.047.082. rel. Min. Francisco Falcão).²⁰

Prosseguindo o tema abordado, o processo de tombamento, por deliberação de órgão competente, assegura a preservação do bem até a decisão final, a ser proferida de dentro de sessenta dias, ficando sustada desde logo qualquer modificação ou destruição(art.9, item 3, do Dec.-lei 25/37).É o que se denomina tombamento provisório, cujos os efeitos são equiparados aos do tombamento definitivo.

O proprietário como qualquer outro interessado pode ainda interpor um recurso dirigido ao Presidente da República contra a decisão que defere o tombamento.

Finalizados os efeitos ao proprietário, é valido destacar que o tombamento pode também gerar obrigações aos vizinhos do bem tombado. Di Pietro determina, em sua obra, tratar-se de uma servidão administrativa em que o dominante é o bem tombado e os demais prédios vizinhos são servientes. É defeso aos proprietários vizinhos efetuar construções que reduzam ou até mesmo impeçam a visibilidade do imóvel tombado. Não cabe qualquer indenização a estas restrições.²¹

Quanto à relação da natureza jurídica, o assunto em tela é amplamente discutido por diversos doutrinadores, que se dividem em três conceitos distintos. Para alguns o tombamento é uma servidão administrativa, para outros, trata-se de uma limitação administrativa e por fim, para os demais, não é caso nem de servidão ou limitação.

¹⁹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 41º ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2014. Pág. 687.

²⁰ REsp 1.047.082. rel. Min. Francisco Falcão.

²¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2014. P. 152

Carvalho Filho tem se posicionado com a última corrente, conforme dispõe em sua obra:

“Não concordamos com a posição segundo a qual se trata de servidão administrativa. Por mais de uma razão. Primeiramente, o tombamento não é um direito real, como o é a servidão; depois, inexistem as figuras do dominante e do serviente, intrínsecas à servidão administrativa. De outro lado, classificar o tombamento como bem de interesse público nos parece uma idéia vaga, que não chega a caracterizar esse tipo de intervenção. Limitação administrativa também é natureza inadequada: enquanto a limitação se reveste de caráter geral, o tombamento tem caráter específico, ou seja, incide apenas sobre determinados bens, discriminados no competente ato”.²².

Conforme a citação, o tombamento não se caracteriza em servidão ou limitação administrativa, sendo um instrumento especial de intervenção do Estado na propriedade privada, com o intuito de preservar a coletividade e memória de uma sociedade que se afirma em forma de lei.

²² CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2014. P. 818

2 – Tombamento e o Ordenamento Jurídico e Lei Municipal do Patrimônio histórico e suas diretrizes ao Tombamento.

Este capítulo está reservado ao instituto do tombamento observado as disposições contidas no ordenamento jurídico destacando suas noções gerais no que se referem ao conceito, efeitos, objetos, procedimentos, competência para legislar e promover o ato administrativo conforme a Lei Municipal do Patrimônio Cultural.

2.1- Tombamento e o Ordenamento Jurídico:

Conforme expresso no capítulo anterior, o instituto do tombamento tem uma considerável relevância a sociedade, garantindo a proteção do patrimônio histórico e cultural brasileiro. Desta forma, para a concretização desta proteção, o citado instituto tem o seu lugar reservado constitucionalmente em seu artigo 216, §5º da CF²³. Tal dispositivo revela a atribuição do Poder Público de se utilizar do tombamento, entre outros meios, para proteger o patrimônio histórico e cultural brasileiro.

Examina-se uma grande preocupação perante a constituição Federal em tutelar o patrimônio histórico e cultural brasileiro, utilizando-se de dispositivos legais para isso, que no decorrer do tempo se evoluiu ganhando força e espaço nas sucessivas constituições brasileiras sem perder seu objeto principal de conservar a memória de um povo.

Para uma maior compreensão desta evolução, cabe mencionar as palavras de Edésio Fernandes e Betânia de Moraes Afonsin que resumem bem o tema:

“Enquanto a Constituição Federal de 1934 dispunha sobre a competência da União e dos Estados para tratar da proteção de “belezas naturais” e “monumentos de valor histórico e artístico”, a Constituição Federal de 1937 já falava de “Nação, Estados e Municípios, alargando a noção de patrimônio – que passava assim a explicitamente compreender bens públicos e privados – para dispor sobre “monumentos históricos, artísticos e naturais, bem como “paisagens locais particularmente dotadas pela natureza”. Indo mais além, a Constituição Federal de 1946 dispunha que estavam sob a “proteção do Poder Público” as “obras, monumentos naturais e paisagens e locais dotados

²³ Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: [!]
§ 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acatamento e preservação.

de particular beleza”. A Constituição Federal de 1967, assim como a redação da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, determinavam que cabia ao Estado amparar a cultura, colocando sobre a “proteção especial” do Poder Público “documentos, obras e bem de valor histórico e artístico; monumentos e paisagens naturais” bem como as “jazidas arqueológicas”.²⁴

Atualmente, conforme já disposto, o tema se encontra positivado no artigo 216 da Constituição Federal de 1988.

Todavia em relação à competência para legislar sobre a proteção do patrimônio histórico e cultural brasileiro, existe grandes divergências sobre o ato de prevenção. Nossa atual carta Magna firma a competência apenas a União e aos Estados efetuarem possíveis efeitos do tema elencado, não abarcando os Municípios, conforme determina o artigo 24, inciso VII, embora, para alguns doutrinadores que se posicionam diferentemente a essa regra, no que condiz a interpretação aprofundada da Constituição Federal, onde se percebe a competência dos Municípios para legislar desde que não esteja em consonância com a legislação federal e estadual.²⁵

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu em seu 5º artigo uma série de direitos fundamentais garantidos a todos os indivíduos indiscriminadamente. Dentre esses direitos, chama atenção o inciso LXXIII do dispositivo supramencionado, que determina a legitimidade de qualquer cidadão para propor a Ação Popular que pretenda anular ato lesivo ao patrimônio histórico e cultural. Trata-se de um meio judicial garantido a qualquer pessoa para realizar a atividade de vigilância sobre os bens de relevância cultural ao país.²⁶

Sendo o tombamento um instrumento que se abarca no direito administrativo, por ordem também encontra amparo pelo poder de polícia e a discricionariedade da Administração Pública. Antônio Queiroz Telles, elenca a dificuldade quanto a fundamentação do tombamento, visto que o instituto é uma forma de limitação imposta por ato administrativo a um dos direitos fundamentais devendo decorrer de lei especial em cada caso. Destarte, ele conclui:

²⁴ FERNANDES, Edésio; AFONSIN, Betânia. Revisitando o instituto do tombamento. Belo Horizonte: Fórum 2010. P. 24

²⁵ FERNANDES, Edésio; AFONSIN, Betânia. Revisitando o instituto do tombamento. Belo Horizonte: Fórum 2010. P. 25

²⁶ Art. 5. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio.

“De se ver, assim, e em suma, que entre nós a Administração Pública não deveria ter um poder , ou seja, uma força para, através de simples atos administrativos, impor aos cidadãos exigências próprias do poder de polícia no que concerne ao tombamento. Na verdade, o que existe, é a prerrogativa, a faculdade, para a Administração Pública atuar discricionariamente nesse setor”.²⁷

O poder de polícia decorre portanto de um ato administrativo que por fim está vinculado à lei, não a critério subjetivo do agente público.²⁸

Embora, para que o Estado possa usufruir de tais poderes vinculados a sua supremacia, faz se necessário o devido respeito ao princípio, de origem constitucional, no devido processo legal, isto é, deve se dar amplo direito ao contraditório e defesa para impugnar ato administrativo que limite ou condicione o direito fundamental do proprietário.

Outrora mencionado, vale ressaltar e relembrar, a Constituição Federal de 1988 decorre sobre o tema função social da propriedade, está, porém, nada mais é do que o exercício de propriedade em consonância com o interesse público. Dessa forma temos, o poder Público, que passou a regular os assuntos referentes ao direito de propriedade e seu uso, impondo-lhe limitações e critérios, utilizando de sua supremacia e diversos atributos jurídicos a fim de garantir que a função social da propriedade não contrarie o interesse do coletivo.

Por essa razão, o tombamento é um instituto típico onde há a revelação desse preceito. Trata-se de uma situação onde prevalece o interesse público sobre o interesse particular do proprietário, limitando-o expressivamente. O preceito está previsto no inciso XXIII, do artigo 5º, da Lei Maior nas seguintes palavras: “a propriedade atenderá a sua função social.”

²⁷ TELLES, Antônio Queiroz. Tombamento e seu regime jurídico. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992. P. 55

²⁸ TELLES, Antônio Queiroz. Tombamento e seu regime jurídico. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992. P. 55

2.2- Lei Municipal de Caratinga e suas diretrizes ao instituto de Tombamento e seu aparelhamento ao Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937.

O tombamento é o instrumento de reconhecimento e proteção do patrimônio cultural mais conhecido e pode ser feito pela administração federal, estadual e municipal. No âmbito federal o tombamento foi instituído pelo Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937. Em Caratinga o instrumento para a proteção do patrimônio cultural foi instituído pela Lei Municipal nº 3.039/2008, que constitui o Conselho de Patrimônio Artístico e Cultural de Caratinga (COMPAC).

O COMPAC é o órgão competente para que se dê o início do processo de tombamento de bens móveis, imóveis ou imateriais, conforme Art.15 ao Art.27, da Lei nº 3.039/2008, que aduz a normatização para tal procedimento.

Desse modo, é indispensável o dispositivo apresentado para que a legalidade do ato de tombamento tenha o devido efeito legal ao sistema jurídico e do direito administrativo brasileiro em total conformidade com a lei federal.

Vale acrescentar a importância do COMPAC para a preservação de nossa história expressadas no Art. 6º da Lei 3039/2008 que Compete ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural:

- I - propor as bases da política de preservação e valorização dos bens culturais do Município;
- II - propor e acompanhar as ações de proteção ao patrimônio cultural do Município relacionadas no art. 2º desta lei;
- III - emitir parecer prévio, do qual dependerão os atos de registro e tombamento, revalidação do título de registro e cancelamento de tombamento;
- IV - emitir parecer prévio, atendendo a solicitação do órgão competente da Prefeitura, para:
 - a) a expedição ou renovação, pelo órgão competente, de licença para obra, afixação de anúncio, cartaz ou letreiro, ou para instalação de atividade comercial ou industrial em imóvel tombado pelo Município;
 - b) a concessão de licença para a realização de obra em imóvel situado em entorno de bem tombado ou protegido pelo Município e a modificação ou revogação de projeto urbanístico, inclusive de loteamento, que possa repercutir na segurança, na integridade estética, na ambiência ou na visibilidade de bem tombado, assim como em sua inserção no conjunto panorâmico ou urbanístico circunjacente;
 - c) a modificação, transformação, restauração, pintura, remoção ou demolição, no caso de ruína iminente, de bem tombado pelo Município;
 - d) a prática de ato que altere a característica ou aparência de bem tombado pelo Município;

VI - receber e examinar propostas de proteção de bens culturais encaminhadas por indivíduos, associações de moradores ou entidades representativas da sociedade civil do Município;
 VII - analisar o estudo prévio de impacto de vizinhança, de acordo com o "Estatuto da Cidade", Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, em relação aos aspectos de proteção da paisagem urbana e do patrimônio cultural;
 VIII - permitir o acesso de qualquer interessado a documentos relativos aos processos de tombamento e ao estudo prévio de impacto de vizinhança, a que se refere o inciso VII deste artigo;"²⁹

Nada mais claro e límpido do que exercer o parágrafo único do Artº 1 da nossa Constituição Federal, que proclama que "Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição". Para corroborar o empoderamento da participação popular, Marcelo Pires Mendonça e Milena Franceschinelli exemplificam o conceito de conselho e demonstram a sua importância:

"Os conselhos gestores de políticas públicas são canais efetivos de participação, que permitem estabelecer uma sociedade na qual a cidadania deixe de ser apenas um direito, mas uma realidade. A importância dos conselhos está no seu papel de fortalecimento da participação democrática da população na formulação e implementação de políticas públicas".³⁰

Desta forma, ora supracitado, vê-se a imensurável importância dos conselhos nos ditames públicos e a ingerência participativa que os conselhos proporcionam ao bem da coletividade defendendo os interesses dos inúmeros segmentos de um Município.

Para um maior entendimento sobre o rito do tombamento conforme a lei municipal nº 3.039/2008, se expressa nos seguintes artigos contidos na seção III:

²⁹ http://www.cmcaratinga.mg.gov.br/abrir_arquivo.aspx/Lei_Ordinaria_3039_2008?cdLocal=5&arquivo={E3B2FD45-3FBD-FEDD-D9CD-0AFDE6ADC1F8}.pdf Acesso em: 2018 NOV. 2018.

³⁰ <http://www.ipea.gov.br/participacao/noticiasmidia/participacao-institucional/conselhos/1218-o-que-e-um-conselho-municipal> Acesso em: 2018 NOV. 2018.

Art. 15. Tombamento é o procedimento administrativo pelo qual o poder público submete o bem cultural móvel ou imóvel de valor histórico, artístico, paisagístico, etnográfico, arqueológico ou bibliográfico à proteção do Município, declarando-o Patrimônio Cultural de Caratinga.

Parágrafo Único - A natureza do objeto tombado e o motivo do tombamento determinarão as diretrizes da proteção a que se refere o "caput" deste artigo.

Art. 16. O tombamento será efetuado mediante inscrição nos seguintes Livros de Tombo:

I - no Livro de Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, os bens pertencentes à categoria de artes ou achados arqueológicos, etnográficos e ameríndios, arte popular, grutas ou jazidas pré-históricas, paisagens naturais e congêneres;

II - no Livro de Tombo de Belas Artes, os bens pertencentes à categoria artística e arquitetônica;

III - no Livro de Tombo Histórico, os bens pertencentes à categoria histórica, representativos da civilização e natureza da vida do Município;

IV - no Livro de Tombo de Artes Aplicadas, os bens pertencentes à categoria das artes aplicadas.

V - No Registro do Cadastro Municipal Imobiliário de Contribuintes.

Art. 17. O processo de tombamento de bem pertencente à pessoa natural ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público se fará a pedido do proprietário ou de terceiro ou por iniciativa do Prefeito ou do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

Art. 18. O pedido de tombamento será dirigido ao presidente do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

Art. 19. O processo de tombamento será instruído com os estudos necessários à apreciação do interesse cultural do bem e com as características motivadoras do tombamento e encaminhado ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, para avaliação.

Parágrafo Único - No processo de tombamento de bem imóvel, será delimitado o perímetro de proteção e o de entorno ou vizinhança, para fins de preservação de sua ambiência, harmonia e visibilidade.

Art. 20. Caso decida pelo tombamento, o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural dará publicidade ao Edital de Tombamento Provisório e notificará o proprietário quanto ao tombamento e suas conseqüências.

Parágrafo 1º - O tombamento provisório equipara-se, para todos os efeitos, ao tombamento definitivo, exceto para inscrição no livro de tomo correspondente e para averbação no respectivo livro de registro de imóveis.

Parágrafo 2º - Quando o proprietário ou titular do domínio útil do bem se encontrar em local incerto e não sabido, a notificação de tombamento será feita por edital.

Art. 21. O proprietário ou o titular de domínio útil do bem terá o prazo de trinta dias contados do recebimento da notificação para anuir ao tombamento ou para, se o quiser impugnar, oferecer as razões de sua impugnação.

Parágrafo 1º - Caso não haja impugnação no prazo estipulado no "caput" deste artigo, o presidente do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural encaminhará a decisão ao Prefeito, que, após homologação e publicação do Edital de Tombamento, determinará, por despacho, que se proceda à inscrição do bem no livro de tomo

correspondente.

Parágrafo 2º - No caso de impugnação, o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural terá o prazo de sessenta dias contados do seu recebimento para apreciação e parecer, do qual não caberá recurso.

Parágrafo 3º - Caso não sejam acolhidas às razões do proprietário, o processo será encaminhado ao Prefeito para o fim de tombamento compulsório, mediante a adoção das providências de que trata o § 1º deste artigo.

Parágrafo 4º - Acolhidas às razões do proprietário, o processo de tombamento será arquivado.³¹

Diante do exposto nos artigos supracitados, considerando a total observância que institui o Conselho Municipal de Patrimônio Cultural de Caratinga em conformidade com o Decreto-lei n º 25 de novembro de 37 que reproduz o instituto de tombamento em seus capítulos II e III:

Art. 4º O Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional possuirá quatro Livros do Tombo, nos quais serão inscritas as obras a que se refere o art. 1º desta lei, a saber:

- 1) no Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, as coisas pertencentes às categorias de arte arqueológica, etnográfica, ameríndia e popular, e bem assim as mencionadas no § 2º do citado art. 1º.
- 2) no Livro do Tombo Histórico, as coisas de interesse histórico e as obras de arte histórica;
- 3) no Livro do Tombo das Belas Artes, as coisas de arte erudita, nacional ou estrangeira;
- 4) no Livro do Tombo das Artes Aplicadas, as obras que se incluírem na categoria das artes aplicadas, nacionais ou estrangeiras.

§ 1º Cada um dos Livros do Tombo poderá ter vários volumes.

§ 2º Os bens, que se incluíem nas categorias enumeradas nas alíneas 1, 2, 3 e 4 do presente artigo, serão definidos e especificados no regulamento que for expedido para execução da presente lei.

Art. 5º O tombamento dos bens pertencentes à União, aos Estados e aos Municípios se fará de ofício, por ordem do diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, mas deverá ser notificado à entidade a quem pertencer, ou sob cuja guarda estiver a coisa tombada, afim de produzir os necessários efeitos...

Art. 9º O tombamento compulsório se fará de acôrdo com o seguinte processo:

- 1) o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, por seu órgão competente, notificará o proprietário para anuir ao tombamento, dentro do prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, ou para, si o quisér impugnar, oferecer dentro do mesmo prazo as razões de sua impugnação.
- 2) no caso de não haver impugnação dentro do prazo assinado. que é fatal, o diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional mandará por simples despacho que se proceda à inscrição da coisa no competente Livro do Tombo.
- 3) se a impugnação for oferecida dentro do prazo assinado, far-se-á vista da mesma, dentro de outros quinze dias fatais, ao órgão de que houver emanado

³¹http://www.cmcaratinga.mg.gov.br/abrir_arquivo.aspx/Lei_Ordinaria_3039_2008?cdLocal=5&arquivo={E3B2FD45-3FBD-FEDD-D9CD-0AFDE6ADC1F8}.pdf Acesso em: 2018 NOV. 2018

a iniciativa do tombamento, afim de sustentá-la. Em seguida, independentemente de custas, será o processo remetido ao Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, que proferirá decisão a respeito, dentro do prazo de sessenta dias, a contar do seu recebimento. Dessa decisão não caberá recurso.

Art. 10. O tombamento dos bens, a que se refere o art. 6º desta lei, será considerado provisório ou definitivo, conforme esteja o respectivo processo iniciado pela notificação ou concluído pela inscrição dos referidos bens no competente Livro do Tombo.

Parágrafo único. Para todas os efeitos, salvo a disposição do art. 13 desta lei, o tombamento provisório se equipará ao definitivo.

Art. 11. As coisas tombadas, que pertençam à União, aos Estados ou aos Municípios, inalienáveis por natureza, só poderão ser transferidas de uma à outra das referidas entidades.

Parágrafo único. Feita a transferência, dela deve o adquirente dar imediato conhecimento ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 12. A alienabilidade das obras históricas ou artísticas tombadas, de propriedade de pessoas naturais ou jurídicas de direito privado sofrerá as restrições constantes da presente lei.

Art. 13. O tombamento definitivo dos bens de propriedade particular será, por iniciativa do órgão competente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, transcrito para os devidos efeitos em livro a cargo dos oficiais do registro de imóveis e averbado ao lado da transcrição do domínio.

§ 1º No caso de transferência de propriedade dos bens de que trata este artigo, deverá o adquirente, dentro do prazo de trinta dias, sob pena de multa de dez por cento sobre o respectivo valor, fazê-la constar do registro, ainda que se trate de transmissão judicial ou causa mortis.

§ 2º Na hipótese de deslocação de tais bens, deverá o proprietário, dentro do mesmo prazo e sob pena da mesma multa, inscrevê-los no registro do lugar para que tiverem sido deslocados.

§ 3º A transferência deve ser comunicada pelo adquirente, e a deslocação pelo proprietário, ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, dentro do mesmo prazo e sob a mesma pena.

Art. 14. A coisa tombada não poderá sair do país, senão por curto prazo, sem transferência de domínio e para fim de intercâmbio cultural, a juízo do Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 15. Tentada, a não ser no caso previsto no artigo anterior, a exportação, para fora do país, da coisa tombada, será esta sequestrada pela União ou pelo Estado em que se encontrar.

§ 1º Apurada a responsabilidade do proprietário, ser-lhe-á imposta a multa de cinquenta por cento do valor da coisa, que permanecerá sequestrada em garantia do pagamento, e até que este se faça.

§ 2º No caso de reincidência, a multa será elevada ao dobro.

§ 3º A pessoa que tentar a exportação de coisa tombada, além de incidir na multa a que se referem os parágrafos anteriores, incorrerá, nas penas cominadas no Código Penal para o crime de contrabando.

Art. 16. No caso de extravio ou furto de qualquer objeto tombado, o respectivo proprietário deverá dar conhecimento do fato ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, dentro do prazo de cinco dias, sob pena de multa de dez por cento sobre o valor da coisa.

Art. 17. As coisas tombadas não poderão, em caso nenhum ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia autorização especial do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de cinquenta por cento do dano causado.

Parágrafo único. Tratando-se de bens pertencentes à União, aos Estados ou aos municípios, a autoridade responsável pela infração do presente artigo incorrerá pessoalmente na multa.

Art. 18. Sem prévia autorização do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou

cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra ou retirar o objeto, impondo-se neste caso a multa de cinquenta por cento do valor do mesmo objeto...”³²

Relacionar patrimônio cultural e a sociedade é resultado do amadurecimento do conceito de patrimônio à luz da ciência acadêmica em virtude da preservação histórica de nosso tempo e defendê-la dos abusos dominantes do poder econômico que de muitas formas se recusa em aceitar a legislação pertinente do ordenamento jurídico.

³² http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Decreto-Lei/Del0025.htm

3. Processo de Tombamento do imóvel denominado “Cine Brasil”, ação civil pública e Improbidade Administrativa.

Nesse capítulo, faremos um breve resumo do processo de tombamento do imóvel denominado “Cine Brasil”, o instrumento da ação civil pública como dispositivo nas garantias do coletivo e prosseguirá no campo do Direito Administrativo no que tange a improbidade administrativa e o ato vinculado quando se fala no instituto do tombamento na forma da Lei 3.039-/2008 supracitada.

3.1- Processo de Tombamento do imóvel denominado “Cine Brasil”.

Conforme reunião solene datada de 04/03/2009, registrado em ata, iniciou o processo de tombamento do imóvel denominado “Cine Brasil”, seguindo o que a lei 3.039/2008 já supracitada, que atribui ao Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, em sua seção III, a competência para o exercício do instituto de tombamento.

As justificativas do COMPAC eram que o prédio constituía peça fundamental para o desenvolvimento social, arquitetônico e artístico da cidade. Após a decisão, o Conselho seguiu o protocolo estabelecido pela a lei 3.039/2008 que expressa em seus artigos:

“Art. 17. O processo de tombamento de bem pertencente à pessoa natural ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público se fará a pedido do proprietário ou de terceiro ou por iniciativa do Prefeito ou do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

Art. 18. O pedido de tombamento será dirigido ao presidente do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

Art. 19. O processo de tombamento será instruído com os estudos necessários à apreciação do interesse cultural do bem e com as características motivadoras do tombamento e encaminhado ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, para avaliação.

Parágrafo Único - No processo de tombamento de bem imóvel, será delimitado o perímetro de proteção e o de entorno ou vizinhança, para fins de preservação de sua ambiência, harmonia e visibilidade.

Art. 20. Caso decida pelo tombamento, o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural dará publicidade ao Edital de Tombamento Provisório e notificará o proprietário quanto ao tombamento e suas conseqüências.

Parágrafo 1º - O tombamento provisório equipara-se, para todos os efeitos, ao tombamento definitivo, exceto para inscrição no livro de tomo correspondente e para averbação no respectivo livro de registro de imóveis.

Parágrafo 2º - Quando o proprietário ou titular do domínio útil do bem se encontrar em local incerto e não sabido, a notificação de tombamento será feita por edital.

Art. 21. O proprietário ou o titular de domínio útil do bem terá o prazo de trinta dias contados do recebimento da notificação para anuir ao tombamento ou para, se o quiser impugnar, oferecer as razões de sua impugnação.

Parágrafo 1º - Caso não haja impugnação no prazo estipulado no "caput" deste artigo, o presidente do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural encaminhará a decisão ao Prefeito, que, após homologação e publicação do Edital de Tombamento, determinará, por despacho, que se proceda à inscrição do bem no livro de tomo correspondente.

Parágrafo 2º - No caso de impugnação, o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural terá o prazo de sessenta dias contados do seu recebimento para apreciação e parecer, do qual não caberá recurso.

Parágrafo 3º - Caso não sejam acolhidas às razões do proprietário, o processo será encaminhado ao Prefeito para o fim de tombamento compulsório, mediante a adoção das providências de que trata o § 1º deste artigo".³³

Por sua vez, o proprietário contra impugnou a decisão do Conselho mediante suas justificativas e apresentada ao presidente à época, entretanto, em reunião do COMPAC, firmou-se nova deliberação, indeferindo a contra impugnação do proprietário, sendo encaminhado ao prefeito o tombamento definitivo do respectivo bem, para sua homologação e proferir o decreto de acordo com a seção III da Lei Municipal nº 3.039/208 em seu artigo 21º da lei supracitada parágrafo 3º.

Embora o COMPAC tenha observado o rito do processo de tombamento, em julho de 2012, o prefeito à época emite o Decreto Executivo nº 1.363/2012, no qual arquiva o processo de tombamento sem amparo legal e emite um alvará para a demolição do bem tombado "Cine Brasil" e a construção de um edifício.

Registre-se que o Decreto Executivo nº 1.363/2012, que arquivou o processo de tombamento do *Cine Brasil*, foi anulado pelo Decreto Executivo n.º 211/2013, de 20 de setembro de 2013, o qual declarou nulos e desprovidos de efeitos todos os atos praticados sob a vigência do Decreto 1.363/2012, bem como autorizou o

33

http://www.cmcaratinga.mg.gov.br/abrir_arquivo.aspx/Lei_Ordinaria_3039_2008?cdLocal=5&arquivo={E3B2FD45-3FBD-FEDD-D9CD-0AFDE6ADC1F8}.pdf Acesso em: 2018 NOV. 2018

desarquivamento do processo de tombamento e embargou todas as obras e serviços inerentes à demolição do imóvel.

“Considerando que o motivo do ato administrativo deve sempre guardar compatibilidade com a situação de fato que gerou a manifestação de vontade; Considerando que é ineficaz e nulo de plano, decreto executivo quando desacompanhado de motivação, requisito imprescindível à sua validade; Considerando a regular instauração do processo de tombamento do imóvel conhecido como Cine Brasil, localizado na Praça Getúlio Vargas, nº 95, Centro, nesta cidade de Caratinga, pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Caratinga;

Considerando que o parecer do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Caratinga, face à impugnação apresentada, se fez no sentido de manter a decisão acerca do tombamento;

Considerando que não foi oportunizado ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Caratinga manifestar sobre o ato que culminou com a expedição do Decreto Executivo nº 1.363/2012, fato este que afronta a legislação pertinente; Considerando que o Decreto Executivo nº 1.363/2012 se apresenta desprovido de motivação;

DECRETA:

Art. 1º. Fica declarado nulo e de nenhum efeito o Decreto Executivo nº 1.363/2012, eis que praticado com vício insanável de ilegalidade na sua constituição.

Art. 2º. Ficam declarados nulos e de nenhum efeito todos os atos praticados sob o pálio do Decreto Executivo referido no art. 1º, em face da anulação do mesmo. Art. 3º. Fica autorizado pelo presente Decreto Executivo, o desarquivamento do processo de tombamento do imóvel conhecido como Cine Brasil, localizado na Praça Getúlio Vargas, nº 95, Centro, nesta cidade de Caratinga.

Art. 4º. Ficam pelo presente Decreto Executivo, embargadas todas as obras e serviços inerentes à demolição do imóvel denominado Cine Brasil, localizado na Praça Getúlio Vargas, nº 95, Centro, nesta cidade de Caratinga, com espeque no Decreto Executivo nº 1.363/2012, ora anulado”.³⁴

Existem ainda os seguintes documentos que reconhecem o valor cultural do *Cine Brasil*;

1) Contra impugnação do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural (COMPAC) de Caratinga (fls. 43/50): informa que o objeto de tombamento é o imóvel pelo seu valor histórico, cultural e arquitetônico e relata sua história, às fls. 46/50.

2) Nota Técnica nº 06/2012 da Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico de Minas Gerais: conclui que “o bem cultural em questão possui valor cultural, ou seja, atributos e significados que justificam a sua permanência. Acumula valores paisagísticos, turísticos, afetivos, históricos (de antiguidade), testemunho, evocativo, raridade e identidade. Constitui-se

³⁴ http://www.caratinga.mg.gov.br/abrir_arquivo.aspx?cdLocal=12&arquivo={DA778DC1-B56D-E2A0-EDBD-2D4E6B14C8BC}.pdfhttp://www.cmcaratinga.mg.gov.br/abrir_arquivo.aspx/Lei_Ordinaria_3039_2008?cdLocal=5&arquivo={E3B2FD45-3FBD-FEDD-D9CD-0AFDE6ADC1F8}.pdf Acesso em: 2018 NOV. 2018

referencial simbólico para o espaço e memória da cidade com significado histórico e arquitetônico dignos de proteção”. (fls. 52/60)

3) Laudo Técnico Pericial (fls. 149/253) produzido por Sanzio Coelho de Oliveira, Engenheiro Civil, e Irene Rezende Genelhu, Arquiteta e Urbanista, peritos judiciais nomeados no âmbito da Ação Civil Pública nº 0134.12.010879-7. Quando questionados responderam que “o imóvel possui relevância para o município, pois, trata-se de bem de interesse local” (fl.182), bem como que “todo o imóvel” possui valor cultural, não apenas a fachada (fl.183).

4) Laudo Técnico nº 17/2015 da Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico de Minas Gerais (fls. 257/270), produzido por Daniela Batista Lima Barbosa, Arquiteta e Urbanista, e Neise Mendes Duarte, Historiadora – assistentes técnicas do Ministério Público de Minas Gerais, nomeadas na Ação Civil Pública nº 0134.12.010879-7. Ao questionamento sobre a importância do bem em razão de seu valor cultural, à fl. 262, responderam que o bem “possui valor cultural, com atributos e significados que justificam a sua permanência. A relevância do bem cultural foi preliminarmente reconhecida pelo Poder Público local quando o imóvel foi indicado para tombamento”.³⁵

Após o início da demolição do imóvel denominado “Cine Brasil” um aglomerado de cidadãos juntamente com membros do COMPAC se posicionou a frente do imóvel para paralisação da demolição e protestar contra o ato ilícito. Essa ação levou um dos magistrados da comarca a acionar a Polícia Militar; que então se ajuizou a ação cautelar e depois a principal, em proteção do patrimônio histórico e cultural de Caratinga; que a sentença não externou uma declaração negativa do valor histórico e cultural do imóvel, apenas entendeu o magistrado a quo pela insuficiência de provas.. A ação gerou muita polêmica na cidade e resultou em uma ação civil pública impetrada pelo Ministério Público para defesa do imóvel, considerado pelo COMPAC como bem imóvel inestimável para o patrimônio cultural de Caratinga.

Para corroborar o poder cívico da manifestação contra o interesse coletivo de uma sociedade, Diogenes Gasparini elenca o dispositivo legal da Ação Civil pública:

“Certos direitos, bens e interesses dizem respeito a coletividade. São os chamados interesses difusos, defendidos através da Ação Civil pública, instituída e regulamentada pela Lei federal n. 7.347, de julho de 1985. Pode ser definida como ação adequada para reprimir ou impedir danos a direitos, bens e interesses da coletividade. Esses bens e interesses, nos termos do art. 1º dessa lei, são o meio ambiente, o consumidor, os bens de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. De sorte que não pode

³⁵ <http://patrimoniocultural.blog.br/jurisprudencia-comentada-cine-brasil/>
http://www.caratinga.mg.gov.br/abrir_arquivo.aspx?cdLocal=12&arquivo={DA778DC1-B56D-E2A0-EDBD-2D4E6B14C8BC}.pdf
http://www.cmcaratinga.mg.gov.br/abrir_arquivo.aspx/Lei_Ordinaria_3039_2008?cdLocal=5&arquivo={E3B2FD45-3FBD-FEDD-D9CD-0AFDE6ADC1F8}.pdf Acesso em: 2018 NOV. 2018

ser aproveitada para amparar direitos e interesses individuais. Também não pode ser utilizada para exigir o causador do dano a competente reparação sofrida pelos particulares.”³⁶

“A ação civil pública deve ser proposta no foro do local onde ocorrer o dano, conforme estabelece o art. 2º da referida lei. Nesse foro também deve ser ajuizada qualquer medida cautelar. O rito dessa ação é o ordinário, e admite liminar quando solicitada pelo autor. Com a concessão da liminar fica suspensa a atividade que ensejou a medida. A responsabilidade do réu é objetiva, isto é, não há necessidade de o autor demonstrar que o réu agiu com dolo ou culpa; é suficiente a demonstração do dano e que este foi causado pelo réu...”³⁷

Após infortúnios anos de apelações e recursos, a ação civil pública nº 1.0134.12.011838-2/003, teve o seu enredo final, homologada por acordo firmado julgo extinto o processo, com base no art. 487, III, "a" e "b", do CPC/2015, determino a retirada dos autos da sessão presencial do próximo dia 28/08/2018 e sua imediata remessa à Comarca de origem, posto renunciarem as partes ao prazo recursal. BH, Des. Relator Peixoto Henriques.

Alguns dos termos acordados a favor da coletividade constada em ata reproduz:

- 1- “A execução mencionados neste acordo serão acompanhados por arquiteto especialista em patrimônio cultural, pós-graduado em restauro e experiência mínima de cinco anos(5) no mercado de trabalho, que não será necessariamente responsável pela obra.
- 2- A empresa DISTRIBUIDORA DE TECIDOS SÃO THIAGO LTDA - 1º Embargante pagará, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 100,000,00 (cem mil reais), a ser destinado a projetos de proteção ao patrimônio cultural do MUNICIPIO DE CARATINGA, apontados pelo COMPAC, com necessária prévia anuência do MP/MG quanto aos projetos a serem contemplados.
- 3- O valor apontado no item anterior (9º) será pago mediante depósito na conta bancária específica do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural de Caratinga...
- 4- A requerida DISTRIBUIDORA DE TECIDOS SÃO THIAGO LTDA- 1º embargante cederá ao MUNICIPIO DE CARATINGA em caráter perpétuo e com registro de averbação da escritura na matrícula imobiliária, o uso do espaço destinado única e exclusivamente a promoção cultural e à implantação do memorial já contemplado no projeto arquitetônico acostado às fls. 840/852, com área mínima de 60 metros quadrados, nela já incluída a área de elevador.
- 5- A requerida DISTRIBUIDORA DE TECIDOS SÃO THIAGO LTDA- 1º embargante arcará com os custos de implantação de um elevador destinado exclusivamente a pessoas portadoras de deficiência e

³⁶ DIOGENES, Diogenes Gasparini. Direito Administrativo Brasileiro. 15º ed. São Paulo: Saraiva, 2014. Pág. 1052.

³⁷ DIOGENES, Diogenes Gasparini. Direito Administrativo Brasileiro. 15º ed. São Paulo: Saraiva, 2014. Pág. 1053.

garantirá o acesso público à área Memorial, ficando o MUNICÍPIO DE CARATINGA, responsável pela gestão do memorial, arcando com todas as despesas para seu funcionamento e manutenção.

- 6- A requerida DISTRIBUIDORA DE TECIDOS SÃO THIAGO LTDA- 1º embargante arcará com os custos para aquisição dos materiais necessários ao funcionamento e implantação do memorial sobre o Cine Brasil caratinga conforme as diretrizes no “termo de referência” que se anexa à presente ata e, doravante, parte integrante.
- 7- O valor cultural do imóvel será averbado em sua matrícula, inclusive as restrições ou agravantes aqui ajustados, ficando esclarecidos e acertado, contudo, que caberá à DISTRIBUIDORA DE TECIDOS SÃO THIAGO LTDA o direito de usar, gozar e dispor, como lhe convier, do imóvel de sua propriedade objeto deste processo, respeitadas, obviamente, as limitações administrativas e legais impostas aos bens tombados...etc”.³⁸

3.2- Improbidade Administrativa..

Para melhor entendimento ao caso em tela, Hely Lopes corrobora:

“ A Lei 8.429/92 classifica e define os atos de improbidade administrativa em três espécies: a) os que importam enriquecimento ilícito (art 9º); b) os que causam prejuízo ao erário (art 10º); e c) os que atentam contraos princípios da Administração Pública (art 11º)”.³⁹

Iremos nos ater ao art. 11º da Lei 8.429/92 e nas sanções impostas no art 12º inciso III, que configura a improbidade administrativa no caso em tela, que será demonstrada adiante: segue o escopo dos artigos da lei supracitada:

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

³⁸ <http://patrimoniocultural.blog.br/wp-content/uploads/2018/08/termo-de-audiencia.pdf> Acesso em: 2018 NOV. 2018

³⁹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 41º ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2014. Pág. 609.

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas.

IX - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação.”

“Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos”.⁴⁰

Faz se necessário exemplificar o dispositivo acerca do ato vinculado para prosseguir sobre a improbidade administrativa ocorrida no caso em tela, portanto, Conforme Hely Lopes acerca do ato vinculado figura-se:

“Nesses atos, a norma legal condiciona sua expedição aos dados constantes de seu texto. Daí se dizer que tais atos são vinculados ou regrados, significando que, na sua prática, o agente público fica inteiramente preso ao enunciado da lei, em todas as suas especificações. Nessa categoria de atos administrativos a liberdade da ação do administrador é mínima, pois terá que se ater à enumeração minuciosa do Direito Positivo para realiza-los eficazmente. Deixando de atender a qualquer dado expresso na lei, o ato é nulo, por desvinculado de seu tipo padrão.

O princípio da legalidade impõe que o agente público observe, fielmente todos os requisitos expressos na lei como da essência do ato vinculado. O seu poder restringe-se, em tais casos, ao de praticar o ato, mas de o praticar com todas a minúcias especificadas na lei. Omitindo-as ou diversificando-as na sua substância, nos motivos, na finalidade, no tempo, na forma ou no modo indicados, o ato é inválido, e assim pode ser reconhecido pela própria administração ou pelo poder judiciário, se o requerer o interessado.”⁴¹

Ainda como forma de subsídio para o estudo proposto, consideramos o exposto por Hely Lopes no que consiste o princípio da Legalidade:

⁴⁰ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8429.htm Acesso em: 2018 NOV. 2018

⁴¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 41º ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2014. Pág. 632.

“ A legalidade, como princípio de administração(CF, art, 37, caput) significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil, criminal, conforme o caso.”⁴²

“As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contém verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do estado impedem que seus agentes deixem de exercer os poderes e cumprir os deveres que a lei lhes impõe. Tais poderes, conferidos a Administração pública para serem utilizados em benefício da coletividade, não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador sem ofensa ao bem comum, que é o supremo e único objetivo de toda ação administrativa.

O princípio da legalidade, que até pouco tempo só era sustentado pela doutrina e que passou a ser imposição legal, entre nós, pela lei reguladora da ação popular (que considera nulos os atos lesivos ao patrimônio público quando eivados de “ilegalidade do objeto”, que a mesma norma assim conceitua “A ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo”- Lei .4.717/65, art. 2º, “c”, e parágrafo único “c”. Desde a Constituição Federal/88 é também princípio constitucional(art. 37).”⁴³

Ora, não nos resta dúvidas a respeito da improbidade administrativa ocorrida à época e em detrimento do coletivo, quando se no próprio acórdão se diz que o ato é vinculado, portanto, em desacordo com o art. 11º, no que compete ao Princípio da Legalidade e em seus incisos I e II da lei supracitada, em total desacordo ao ato administrativo do Decreto nº 1.363/2012, e assegura suas sanções legais da Lei 8.429/92 no art 12º inciso III, conforme a jurisprudência do caso em tela relata:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA PROTEÇÃO DE BEM DE VALOR HISTÓRICO E CULTURAL - "CINE BRÁSIL" - TOMBAMENTO PELO CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE CARATINGA – ÓRGÃO COMPETENTE - ARQUIVAMENTO ILEGAL DO PROCESSO DE TOMBAMENTO PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – FUNÇÃO HOMOLOGATÓRIA - ATO ADMINISTRATIVO SEM MOTIVAÇÃO – ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO EXPEDIDO E DEMOLIÇÃO INICIADA - COMOÇÃO SOCIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA – CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO PARTICULAR PROPRIETÁRIO E DO ENTE PÚBLICO MUNICIPAL EM AÇÕES DE RESTAURAÇÃO, PRESERVAÇÃO E PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL - DANOS MORAIS

⁴² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 41º ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2014. Pág. 90.

⁴³ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 41º ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2014. Pág. 91.

COLETIVOS- INDENIZAÇÃO DEVIDA - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA -DESCABIMENTO....

Como apregoa a CR/1988:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação. Pagina 5 e 6

Nos termos da LMC n.º 3.039/2008 (fls. 26/31, ação cautelar), é do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Caratinga a competência para decidir pelo tombamento de determinado bem.

Dispõe a referida lei:

Art. 6º: Compete ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural:

(...)

II - propor e acompanhar as ações de proteção e valorização dos bens culturais do Município; III - emitir parecer prévio, do qual dependerão os atos de registro e

tombamento, revalidação do título de registro e cancelamento de

(...) pagina 7

Confira-se:

Art. 20: Caso decida pelo tombamento, o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural dará publicidade ao Edital de Tombamento Provisório e notificará o proprietário quanto ao tombamento e suas consequências.

§ 1º - O tombamento provisório equipara-se para todos os efeitos ao tombamento definitivo, exceto para inscrição no livro do tomo correspondente e para averbação no respectivo livro de registro de imóveis.

(...)

Art. 21: O proprietário ou titular de domínio útil do bem terá o prazo de trinta dias contados do recebimento da notificação para anuir ao tombamento ou para, se o quiser impugnar, oferecer as razões de sua impugnação.

§ 1º - Caso não haja impugnação no prazo estipulado no "caput" deste artigo, o presidente do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural encaminhará a decisão ao Prefeito, que, após homologação e publicação do Edital de Tombamento, determinará, por despacho, que se proceda à inscrição do bem no livro de tomo correspondente.

§ 2º - (...)

§ 3º - Caso não sejam acolhidas as razões do proprietário, o processo será encaminhado ao Prefeito para o fim de tombamento compulsório, mediante adoção das providências de que trata o §1º deste artigo.

§ 4º - Acolhidas as razões do proprietário, o processo de tombamento será arquivado. (fls. 28/29 - ação cautelar, com destaques meus)

Observa-se que a decisão pelo tombamento é de competência do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Caratinga, **sendo vinculado o ato do**

Prefeito do Município de Caratinga de homologação do tombamento, ou de arquivamento, conforme decidido pelo Conselho”.⁴⁴

Deste modo, como apresentado nos dispositivos supracitados, na conferência dos fatos relatados, não resta dúvida sobre a improbidade administrativa que poderia se impetrar no caso em tela e que esse estudo sirva de subsídio para outros acadêmicos, cidadãos que se sintam na obrigação de proteger a história de nosso povo na defesa da coletividade.

Considerações finais:

⁴⁴ https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_movimentacoes2.jsp?listaProcessos=10134120118382003. Pág. 9 e 10. Acesso em: 2018 NOV. 2018.

Para compreender melhor o instituto do Tombamento realizou-se os estudos de Lei Federal, Municipal e doutrinas, para que se chegasse a um entendimento mais completo do instituto de forma que o leitor tivesse uma boa percepção deste, também foi analisado o dispositivo da ação civil pública como forma de interesse do coletivo e por fim a improbidade administrativa do caso em tela, contribuindo de forma substancial para o entendimento dos temas.

Assentado no instituto do Tombamento, tentou-se demonstrar a importância da conservação do patrimônios histórico afim de garantir a história de nosso tempo ao futuro que se reserva as futuras gerações. Por meio da ação civil pública, explanou a força dos interesses do coletivo e seus ganhos para a sociedade e como é insidioso os atos administrativos proferidos pelos agentes públicos quando feitos de má fé em detrimento do interesse do coletivo.

Fora demonstrado que a lei do Patrimônio expressa o interesse do povo mediante seus representantes constituídos no Conselho De Patrimônio Cultural, para que se defenda o interesse do coletivo sob o individual, o equívoco do prefeito à época, emitindo o decreto de arquivamento do processo de tombamento e a emissão de alvará de construção sem o devido respaldo da Lei, tronando o ato inválido, presumível de improbidade administrativa e o final deste litígio com o acordo entre as partes para a solução do caso.

Ante o exposto, espera-se que o presente estudo de caso possa colaborar para estudos futuros no tema proposto, para que se ilumine para as gerações futuras a importância dos interesses da coletividade e os cuidados com os atos constituídos pelo poder público.

Referências.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2001.

ROSEVALD, Nelson. Direitos Reais. Rio de Janeiro: Impetus, 2004.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2014.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 41º ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2016.

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. Direito Administrativo Descomplicado. São Paulo: Método, 2013.

REsp 1.047.082. rel. Min. Francisco Falcão.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2014.

FERNANDES, Edésio; AFONSIN, Betânia. Revisitando o instituto do tombamento. Belo Horizonte: Fórum 2010.

TELLES, Antônio Queiroz. Tombamento e seu regime jurídico. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

DIOGENES, Diogenes Gasparini. Direito Administrativo Brasileiro. 15º ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

http://www.cmcaratinga.mg.gov.br/abrir_arquivo.aspx/Lei_Ordinaria_3039_2008?cdLocal=5&arquivo={E3B2FD45-3FBD-FEDD-D9CD-0AFDE6ADC1F8}.pdf Acesso em: 2018 NOV. 2018.

<http://www.ipea.gov.br/participacao/noticiasmidia/participacao-institucional/conselhos/1218-o-que-e-um-conselho-municipal> Acesso em: 2018 NOV. 2018

[http://www.caratinga.mg.gov.br/abrir_arquivo.aspx?cdLocal=12&arquivo={DA778DC1-B56D-E2A0-EDBD-](http://www.caratinga.mg.gov.br/abrir_arquivo.aspx?cdLocal=12&arquivo={DA778DC1-B56D-E2A0-EDBD-2D4E6B14C8BC}.pdf) Acesso em: 2018 NOV. 2018

[http://www.cmcaratinga.mg.gov.br/abrir_arquivo.aspx/Lei_Ordinaria_3039_2008?cdLocal=5&arquivo={E3B2FD45-3FBD-FEDD-D9CD-](http://www.cmcaratinga.mg.gov.br/abrir_arquivo.aspx/Lei_Ordinaria_3039_2008?cdLocal=5&arquivo={E3B2FD45-3FBD-FEDD-D9CD-0AFDE6ADC1F8}.pdf)

[0AFDE6ADC1F8}.pdf](http://www.cmcaratinga.mg.gov.br/abrir_arquivo.aspx/Lei_Ordinaria_3039_2008?cdLocal=5&arquivo={E3B2FD45-3FBD-FEDD-D9CD-0AFDE6ADC1F8}.pdf) Acesso em: 2018 NOV. 2018

<http://patrimoniocultural.blog.br/jurisprudencia-comentada-cine-brasil/>

[http://www.caratinga.mg.gov.br/abrir_arquivo.aspx?cdLocal=12&arquivo={DA778DC1-B56D-E2A0-EDBD-](http://www.caratinga.mg.gov.br/abrir_arquivo.aspx?cdLocal=12&arquivo={DA778DC1-B56D-E2A0-EDBD-2D4E6B14C8BC}.pdf) Acesso em: 2018 NOV. 2018

[2D4E6B14C8BC}.pdfhttp://www.cmcaratinga.mg.gov.br/abrir_arquivo.aspx/Lei_Ordinaria_3039_2008?cdLocal=5&arquivo={E3B2FD45-3FBD-FEDD-D9CD-](http://www.cmcaratinga.mg.gov.br/abrir_arquivo.aspx/Lei_Ordinaria_3039_2008?cdLocal=5&arquivo={E3B2FD45-3FBD-FEDD-D9CD-0AFDE6ADC1F8}.pdf)

[0AFDE6ADC1F8}.pdf](http://www.cmcaratinga.mg.gov.br/abrir_arquivo.aspx/Lei_Ordinaria_3039_2008?cdLocal=5&arquivo={E3B2FD45-3FBD-FEDD-D9CD-0AFDE6ADC1F8}.pdf) Acesso em: 2018 NOV. 2018

<http://patrimoniocultural.blog.br/wp-content/uploads/2018/08/termo-de-audiencia.pdf>

Acesso em: 2018 NOV. 2018

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8429.htm Acesso em: 2018 NOV. 2018